



PROCESSO Nº : 23.354-4/2016
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016
UNIDADE GESTORA : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS : PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 2.857/2017

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2016. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. FALHAS RELATIVAS AO CONTROLE INTERNO, À DESPESA, À CONTABILIDADE E ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR, QUE MANIFESTOU-SE PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso**, exercício de 2016, sob a gestão do **Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado**, Procurador Geral de Justiça.

2. Em manifestação pretérita¹, este *Parquet* opinou pelo julgamento regular

1 Parecer nº 2.540/2017, documento digital nº 185799/2017



das contas da Procuradoria Geral de Justiça, com recomendações e determinações legais e aplicações de multas:

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinações legais da Conta Anual de Gestão da Procuradoria-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Jorge Prado, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo saneamento das seguintes irregularidades:

b.1) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964);

b.2) BC 99. Gestão Patrimonial_Moderada_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT;

c) pela reclassificação da irregularidade GC 15 do item 9.1, para irregularidade grave, GB 15. Licitação_Grave_15;

d) pela aplicação de multa, sendo uma para cada fato punível, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica e c/c art. 2º, II, e §1º e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão do cometimento das irregularidades:

d.1) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT, a Sra. Cláudia Di Giacomio Mariano;

d.2) CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964), ao Sr. Carlos Soares Aquino Junior;

d.3) CB 99. Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente a Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT, ao Sr. Carlos Soares Aquino Junior;

d.4) GB 17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993), aos Srs. Arnaldo Justino da Silva e Sílvia Cristina Garbin Pinto;

d.5) GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002) à Sra. Karina Colombro Rubio;

d.6) GB 15. Licitação_Grave_15. A reclassificar. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei



8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177), ao Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos – Gerente de GSI;

e) pela recomendação à atual gestão para que aprimore seus avisos de licitação de modo a caracterizar suficientemente o objeto, privilegiando o caráter competitivo dos certames;

f) pela determinação à atual gestão para que a Procuradoria-geral de Justiça de Mato Grosso adote as providências para aprimoramento do controle interno, no prazo máximo de 180 dias, instaurando Comissão Permanente de Recebimento de Bens e Serviços, com previsão de equipe de apoio para recebimento daqueles objetos de maior complexidade. (grifos nossos)

3. Após manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinou a notificação do gestor da instituição para alegações finais. Em manifestação de documento digital nº 196961/2017, foi solicitado o saneamento dos achados, reiterando as fundamentações já elencadas em sede de defesa.

4. Retornaram os autos para apreciação Ministerial. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Insta consignar que este *Parquet*, por meio do Parecer nº 2.540/2017, opinou pelo julgamento regular das Contas Anuais de Gestão da Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso, em que pese constatadas irregularidades atinentes ao controle interno, à despesa, à contabilidade e às licitações. Outrossim, pugnou pela expedição de recomendações e determinações à gestão.

6. Nesse sentido, em decorrência da prática de atos contrários à lei, pugnou-se pela aplicação de multas consoante art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica e c/c art. 2º, II, e §1º e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 17/2016.

7. Além disso, em face das justificativas apresentadas, recomendou-se o



saneamento das irregularidades CB02, concernente ao registro incorreto de fatos contábeis, e BC99, referente à gestão patrimonial.

8. Da detida análise dos autos, verifica-se que os responsáveis não fizeram juntada de fatos novos a ensejar modificação dos termos do parecer retro juntado. Em análise da peça de alegações finais, os interessados repisaram suas considerações já exaradas nos autos, pugnano, por fim, pela exclusão dos achados de auditoria.

9. Diante da ausência de novos documentos e de argumentos a modificar as conclusões deste *Parquet*, faz-se mister pugnar pelo julgamento regular da presente prestação de contas referente ao exercício de 2016, sendo devida a aplicação de multa, para cada fato punível, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica e c/c art. 2º, II, e §1º e art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão das irregularidades atinentes às despesas, à contabilidade e às licitações.

10. Ademais, opina-se pela recomendação à gestão para que aprimore seus avisos de licitação de modo a caracterizar suficientemente o objeto, privilegiando o caráter competitivo dos certames, bem como pela determinação para que a Procuradoria-geral de Justiça de Mato Grosso adote as providências para aprimoramento do controle interno, no prazo máximo de 180 dias, instaurando Comissão Permanente de Recebimento de Bens e Serviços, com previsão de equipe de apoio para recebimento de objetos de maior complexidade.

11. **Dessa forma, diante da ausência de novos documentos, este *Parquet* opina pela ratificação de todos os termos do Parecer nº 2.540/2017.**

3. CONCLUSÃO



12. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pela ratificação**, em seus termos, do **Parecer Ministerial nº 2.540/2017**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de junho de 2017.

(assinatura digital²)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.